



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Esperide V

RESOLUÇÃO Nº 444 / 2006

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 25/ 08/ 2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3495/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200509240

RECORRENTE: CASAS FREITAS COMÉRCIO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA

EMENTA: CRÉDITO INDEVIDO. OPERAÇÃO ACOBERTADA POR NOTAS FISCAIS CONSIDERADAS INIDÔNEAS. AUTUAÇÃO PROCEDENTE. DECISÃO AMPARADA NO ART. 51 DA LEI 12.670/96; ARTS. 65, VIII E 131 DO DECRETO 24.569/97. PENALIDADE INSERTA NO ART. 123, II, "A", DA LEI 12.670/96. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME E DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

RELATÓRIO

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão do crédito indevido de ICMS destacado em notas fiscais de aquisição consideradas inidôneas, conforme planilhas demonstrativas.

Na espécie, a inidoneidade teria decorrido do creditamento de ICMS proveniente de Notas Fiscais da empresa DEMABA COMÉRCIO DE UTILIDADES DO LAR LTDA, que não teriam retratado uma efetiva saída de mercadoria, tendo sido emitidas para simular operações de circulação de mercadorias.

R

Foram apontados como dispositivos legais infringidos o art 51 da Lei n.º 12.670/96 c/c art. 131 do Regulamento do ICMS, com penalidade inserta no art. 878, II, "a", c/c inciso II do § 5º, do mesmo diploma legal, sendo o auto de infração instruído com os documentos de folhas 03 a 80.

Devidamente intimado, o Contribuinte apresentou impugnação, alegando:

- *Legitimidade do direito aos créditos de que trata o processo, em vista do princípio da não-cumulatividade;*
- *Do não cabimento das exceções constitucionais previstas para o princípio da não-cumulatividade;*

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância decidiu pela procedência da autuação, por entender demonstrado nos autos a inidoneidade dos documentos fiscais que originaram o crédito indevido.

Segundo a julgadora singular, as notas fiscais que geraram o crédito, reputado indevido, são frias, haja vista que não houve o negócio jurídico da compra e venda da mercadoria.

A empresa autuada, insatisfeita com a decisão singular, interpôs recurso voluntário, aduzindo as seguintes razões:

- *o emitente dos documentos fiscais relativos à operação não estava baixado no CGF por ocasião da realização dos negócios jurídicos;*
- *o documento fiscal que não contiver nenhum dos vícios insertos no art. 131 do RICMS não poderá ser tido como inidôneo;*
- *o direito ao crédito de ICMS não pode ser condicionado a situações que estão fora do controle do adquirente da mercadoria;*
- *o dever jurídico de escriturar e recolher o ICMS destacado em notas fiscais de saída pertence exclusivamente ao vendedor das mercadorias.*

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 302/2006, sugerindo a manutenção da decisão condenatória exarada pela primeira instância.

A d. Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, adotou o parecer supracitado em todos os seus termos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata a presente ação fiscal de auto de infração lavrado em razão do crédito indevido de ICMS destacado em notas fiscais de aquisição consideradas inidôneas, haja vista que as mesmas não teriam retratado uma efetiva saída de mercadoria, tendo sido emitidas para simular operações de circulação de mercadorias.

A julgadora de 1ª Instância, por ocasião da apreciação do feito, exarou decisão de procedência do auto de infração e o fê-lo sob vários aspectos, mas, especialmente, em razão da efetiva prova carreada nos autos.

Na hipótese sob exame, a decisão singular não merece qualquer reforma, porquanto, proferida em absoluta sintonia com a Lei e com o entendimento assentado por este Contencioso.

Com efeito, o fato que originou a autuação foi a constatação de que foram emitidas notas fiscais pela empresa DEMABA COMÉCIO DE UTILIDADES DO LAR LTDA, cuja efetiva circulação de mercadorias não restou demonstrada.

No caso, pelo que restou evidenciado das provas colacionadas, a empresa DEMABA foi constituída de forma fraudulenta, não sendo sequer reconhecida pelos seus sócios, indicados no contrato social.

Segundo os depoimentos das pessoas que seriam os sócios da empresa DEMABA, eles cederam seus documentos e assinaram papéis sem o pleno conhecimento do seu destino. Outrossim, afirmaram que nunca fizeram qualquer tipo de negócio em nome da empresa DEMABA

Pensavam se tratar, a entrega de documentos de identidade e assinatura de alguns papéis, de procedimento necessário ao recrutamento para vagas de emprego.

Assim, com relação à legitimidade do crédito, dúvida não há que os documentos fiscais de fls. 13 a 15 eram de fato inidôneos, incapazes de gerar crédito, independentemente da boa-fé do atuado.

Pelo exposto, voto para que se conheça do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de manter a decisão condenatória de 1ª Instância, e, por conseguinte, julgar PROCEDENTE a ação fiscal, em conformidade com o parecer da Procuradoria Geral do Estado, restando o crédito tributário a seguir demonstrado:



BASE DE CÁLCULO.....	R\$ 130.642,95
IMPOSTO.....	R\$ 22.209,30
MULTA.....	R\$ 22.209,30
TOTAL.....	R\$ 44.418,60

É como voto.



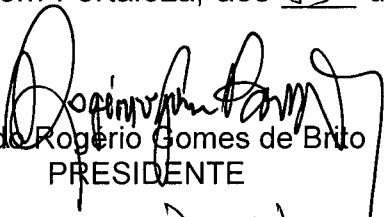
DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** CASAS FREITAS COMÉRCIO LTDA e **RECORRIDA** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após indeferir, por voto de desempate da Presidência, o pedido de realização de diligência argüido pelo Conselheiro Relator, o Sr. Presidente, sob enfoque dos princípios de Celeridade e Economia Processual, com esteio no formulário denominado "*Informação Complementar ao Auto de Infração*" reiterou ser este parte integrante do próprio "*Auto de Infração*" pela própria denominação que lhe é assente, e que não vislumbra, em distingui-las como peças autônomas notadamente para inferir de que o "*Auto de Infração*" tenha deixado de inferir ou identificar aspectos que, constantes do documento "*Informação Complementar ao AI*" e, nas vezes, da intimação que se vê no Termo de Início do procedimento, considerando ainda que, em relação ao AI e suas Informações Complementares, são formulários produzidos em seqüência, entregues e/ou remetidos em apenso em só ato, e que, no que se pede, sob a forma de *Diligência, data máxima vênia*, fora situação já oportunizada por mais de uma vez, e inobservada, dado os momentos em que a Recorrente comparece ao processo, presente em ambas as instâncias, onde apresentou, tempestivamente, Impugnação (em 1ª.) e Recurso Voluntário (em 2ª.), e mais disto, veio também, por Advogado regularmente constituído e intimado para a data do julgamento, sustentar, em Sessão, oralmente o recurso que, considerando a moderna distribuição do ônus da prova, transcorreu sem aporte probante que pudesse, ao menos, conduzir-lhe a dúvida infracional, e que, à vista dos fatos e documentos articulados, prestaram-se, em livre convicção, por serem bastante e suficiente à instrução, e por assim motivar a sua decisão, o Sr. Presidente fundamentou estribar-se no art. 59, II, do Dec. N. 25.468/99, passando em seguida ao exame do mérito, em que os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, resolvem, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em consonância com o parecer da Consultoria Tributária, aprovados pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram favoráveis ao pedido de diligência os Conselheiros RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA, ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR, MARCELO REAIS DE ANDRADE SANTOS FILHO e VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE. Presente à Sessão, para sustentação oral do recurso interposto, o representante legal da Recorrente, Dr. Carlos Cintra.




SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de novembro de 2.006.

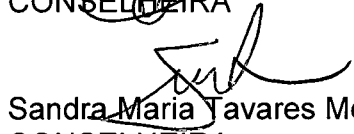

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO RELATOR



Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

